



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.901798/2008-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3003-000.239 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 17 de abril de 2019
Matéria PEDIDO DE RESSARCIMENTO
Recorrente VIMEX - VITÓRIA EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

IPI. CRÉDITO BÁSICO. PERIODICIDADE TRIMESTRAL. TRIMESTRES ANTERIORES. PEDIDO PRÓPRIO.

O ressarcimento de IPI e/ou sua compensação com débitos de tributos e contribuições, efetuado por meio de PER/DCOMP, deve se referir apenas aos créditos decorrente de aquisições efetivadas e escrituradas no trimestre a que se refere. Se, no saldo credor apurado ao final do trimestre de referência, houver valores acumulados relativos a trimestres anteriores, tais quantias serão excluídas do pedido/declaração e deverão ser solicitadas em PER/DCOMP próprio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Marcos Antonio Borges - Presidente.

(assinado digitalmente)
Vinícius Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 14/10/2005, na qual foi indicado crédito a compensar de R\$ 146.213,63 (fl. 18v), resultante de ressarcimento de IPI relativo ao 3º Trimestre de 2005, conforme se vê à fl. 01v. A Delegacia de origem, em análise datada de 03.08.2010, expediu o despacho decisório de fl. 20, do qual consta:

"Analisadas as informações prestadas no PERIDCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 146.213,63

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 117.671,48

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

- Ocorrência de glosa de crédito presumido considerado indevido em procedimento fiscal.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP (...). "

Os fundamentos para a glosa que provocou a redução do saldo a ressarcir no período em questão (3º trimestre de 2005) constam do Relatório de Encerramento de Fiscalização de fls. 33/35:

"(...) após análise do Livro Registro de Apuração do IPI, Notas Fiscais de entrada de matéria prima, Notas Fiscais de saídas e Demonstrativos do Crédito Presumido, produtos intermediários e materiais de embalagem, que deram origem ao crédito presumido do IPI (...), restou comprovado apenas o valor de R\$ 117.671,48 (...).

(...) tendo a pessoa jurídica apurado em seu Livro de Apuração do IPI e na DCP devidamente o crédito e ter utilizado indevidamente o valor de R\$ 146.213,63 (...), reconheço o crédito presumido de JPI no valor de R\$ 117.671,48 (...). "

Cientificada em 17/08/2010, a interessada apresentou, em 13/09/2010, a manifestação de inconformidade de fls.26/30, na qual alega:

"(...) como a empresa apurou todos os créditos na DCTF e DCP (...), além de escriturá-los no livro Registro de Apuração de IPI da Matriz, na forma do Decreto nº. 4.544, de 2002 (RIPI), (...) entendemos, portanto, que temos direito de utilizar os referidos créditos de IPI através de PERDCOMP (...).

(...) a empresa escriturou, respeitando o prazo prescricional, créditos retroativos ao período de apuração da época (2001 a 2004) (...).

Logo, houve expressiva acumulação de créditos presumidos do IPI do período compreendido entre primeiro trimestre de 2001 ao último trimestre de 2004 (...).

Com isso, compensou os tributos federais vencidos até 31/12/2004, utilizando o PER/DCOMP referente ao quarto trimestre de 2004, informando na declaração de compensação o volume de créditos (já considerando os créditos apurados no próprio trimestre) correspondente ao dos tributos vencidos e suas atualizações monetárias até a data da compensação, restando, ainda, um volume significativo de créditos (...).

(...) no encerramento da fiscalização (...), por algum motivo desconhecido da Empresa IMPUGNANTE, os créditos líquidos e certos no valor de R\$ 807.658,18 (...) foram omitidos na Apuração do Crédito Presumido do IPI (...) o que tornou a empresa devedora de tributos, quando na realidade ela é CREDORA. (...)"

A 3ª Turma da DRJ em Belém negou provimento à manifestação de inconformidade, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação apenas parcial do crédito apontado no PER/DCOMP como compensável implica a homologação também parcial da declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo, no limite do direito creditório existente..

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, reafirmando os argumentos sustentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade.

O presente processo versa sobre declaração de compensação (vide resumo da declaração às fls. 38/39, transmitida em 14/10/2015, na qual o sujeito passivo indica para compensação débitos de IRPJ e CSLL, atinentes ao segundo e terceiro trimestres de 2005, tendo indicado crédito de ressarcimento de IPI, no valor de R\$ 146.213,63, apurado no terceiro trimestre de 2005 - PER/DCOMP às fls. 3 a 39.

Cotejando as informações prestadas pelo sujeito passivo, em especial o Livro Registro de Apuração do IPI e o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI (DCP), a autoridade fiscal chegou a um crédito ressarcível de IPI menor do que aquele informado pelo sujeito passivo em sua DCOMP, tendo elaborado, em seu relatório fiscal às fls. 53 e 55, o demonstrativo de apuração do crédito ressarcível de IPI, a seguir exposto:

Mês	Livro IPI	DCP	PER/DCOMP	Dif Apurada
Jul	56.801,30	56.801,30	85.343,45	28.542,15
Ago	39.120,13	39.120,13	39.120,13	0,00
Set	21.750,05	21.750,05	21.750,05	0,00
Tot/Trim	117.671,48	117.671,48	146.213,63	28.542,15

A recorrente contesta, como visto, tal apuração, alegando, em síntese, existir créditos de períodos anteriores (2001 a 2004), no valor de R\$ 807.658,18, os quais teriam sido ignorados pela autoridade tributária.

Apreciando os cálculos realizados pela autoridade fiscal e as alegações da impugnante, o colegiado *a quo* assim se posicionou:

No caso concreto, tem-se que o sujeito passivo transmitiu a declaração de compensação de fls. 01/19 na qual indica a existência de direito creditório no total de R\$ 146.213,63, referente a crédito de IPI apurado no 3º Trimestre de 2005.

Cumprido elucidar, neste ponto, que nos termos da legislação tributária, cada pedido de ressarcimento apresentado pelo sujeito passivo deverá referir-se a um único trimestre-calendário, devendo ser efetuado pelo saldo credor passível de ressarcimento remanescente no trimestre calendário, depois de efetuadas as deduções na escrituração fiscal (Art. 21, § 7º da INº SRF nº.900/2008). Assim, a apuração da existência de crédito de IPI a ressarcir em determinado período de apuração vincula-se ao respectivo período, tratando-se, aliás, de previsão que também constava da IN SRF nº 460/2004, vigente por ocasião da transmissão da declaração de compensação objeto dos autos, como segue: (...)

Esclareça-se, ainda, que a referida IN SRF nº 460/2004 advertia que eventual crédito do sujeito passivo, em valor superior ao débito levado a compensação, somente seria ressarcido quando apresentado o respectivo pedido de ressarcimento, dentro do prazo prescricional correspondente. Isto é, o ressarcimento de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda depende da apresentação do competente pedido. Eis o disposto no art. 27 da referida Instrução Normativa (com disposições equivalentes nas Instruções Normativas nº 600/2005 e 900/2008, que lhe sucederam): (...)

Postos os esclarecimentos acima, observa-se, no caso concreto, que o sujeito passivo, ao contrário do que parece sustentar, não transmitiu à Receita Federal do Brasil pedido de ressarcimento, mas sim declaração de compensação em que informa a existência de suposto direito creditório, destinado a extinguir diversos débitos próprios, de múltiplos períodos, no valor de R\$ 146.213,63 (fl. 18v) e relativo a IPI apurado no 3º trimestre de 2005 (fl. 01v).

Em síntese, ao indicar como crédito a compensar o montante de R\$ 146.213,63 (fl. 18v), relativo a IPI apurado no 3º trimestre de 2005 (fl. 01v), o sujeito passivo delimitou os termos em que pretendeu a extinção dos débitos que inseriu em sua declaração de compensação, impondo-se acrescer, ainda, que se apresenta irrelevante a existência de hipotético crédito extemporâneo a ressarcir diverso do originalmente informado na declaração de compensação objeto dos autos, haja vista que se faz inviável, em DCOMP, a tentativa de inovação do direito creditório.

Neste passo, tem-se que o relatório de fiscalização de fls. 33/35 limita-se a expor a constatação, não controvertida pela interessada, de que houve o lançamento, em seu livro Registro de Apuração do IPI (fls. 108, 110 e 112), de crédito a ressarcir, no terceiro trimestre de 2005, no valor de R\$ 117.671,48, sendo este o valor também constante de sua DCP, conforme se constata à fl. 93. Ou seja, o valor referente a crédito de IPI apurado no 3º trimestre de 2005, disponível para compensação, corresponde a apenas R\$ 117.671,48 e não aos R\$ 146.213,63 declarados.

Desta feita, faz-se evidente que, comprovada a existência apenas parcial do direito creditório declarado, impõe-se a homologação também parcial da declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo, no exato limite do crédito ressarcível apurado.

Da leitura dos excertos transcritos, observa-se que a decisão recorrida considerou, como saldo credor do terceiro trimestre de 2005, o montante de R\$ 117.671,48, seguindo os cálculos da autoridade tributária expressos no demonstrativo à fl. 55, tendo rechaçado a utilização de eventual saldo credor de outros períodos, uma vez que a declaração de compensação formulada pelo sujeito passivo teria indicado os créditos de IPI do terceiro trimestre de 2005. O colegiado *a quo* assinalou, ainda, que "a apuração da existência de crédito de IPI a ressarcir em determinado período de apuração vincula-se ao respectivo período, tratando-se, aliás, de previsão que também constava da IN SRF nº 460/2004, vigente por ocasião".

Compulsando as páginas do livro Registro de Apuração do IPI, às fls. 128 a 132, e o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI (DCP), às fls. 108 a 113, verifica-se que, para o terceiro trimestre de 2005, o crédito presumido do IPI é de R\$ 117.671,48 - julho: R\$ 56.801,30; agosto: R\$ 39.120,13; setembro: R\$ 21.750,05 -, coincidente, portanto, com o valor apurado pela autoridade tributária: conclui-se, assim, que o valor de R\$ 146.213,63, informado na PER/DCOMP pelo sujeito passivo, como créditos ressarcível de IPI do terceiro trimestre de 2005, não encontra respaldo na escrituração fiscal e no DCP apresentados.

Resta saber acerca da possibilidade - ou impossibilidade - de se levar em consideração pretensão saldo credor de períodos anteriores, na linha defendida pela recorrente. Nessa esteira, a pergunta que se impõe é: saldos credores de períodos anteriores poderiam ser objeto de ressarcimento e compensação, tendo em vista que o PER/DCOMP transmitido pela recorrente delimitou o crédito de ressarcimento de IPI ao período de apuração do terceiro trimestre de 2005?

No tocante a esta última questão, alinho-me com aqueles que entendem que não é passível de ressarcimento os saldos credores de trimestres anteriores. Tal vedação encontra sua fundamentação em diversos instrumentos normativos editados, nos últimos anos, pela Secretaria da Receita Federal, no cumprimento do comando previsto pelo art. 11 da Lei 9.779/99, *in verbis*:

*Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, **observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal SRF, do Ministério da Fazenda.***

Levando a cabo a disposição acima transcrita, a Secretaria da Receita Federal editou, inicialmente, as Instruções Normativas SRF nºs. 33/1999 e 210/2002, cujos enunciados normativos fundamentais à presente análise são transcritos a seguir:

Instrução Normativa SRF nº 033, de 04 de março de 1999.

Art. 1º A apuração e a utilização de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, inclusive em relação ao saldo credor a que se refere o art. 11 da Lei n.º 9.779, de 1999, dar-se-á de conformidade com esta Instrução Normativa.

Art. 2º Os créditos do IPI relativos à matéria prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIFI:

§ 2º No caso de remanescer saldo credor, após efetuada a compensação referida no parágrafo anterior, será adotado o seguinte procedimento:

I - o saldo credor remanescente de cada período de apuração será transferido para o período de apuração subsequente;

II - ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997.

Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002

Art. 14. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na **escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração**, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, **somente para dedução de débitos do IPI**, caso se refiram a: (grifamos)

I - créditos presumidos do IPI, como ressarcimento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II - créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e

III - créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item 6 da IN SRF nº 87/89, de 21 de agosto de 1989.

§ 2º Remanescendo, **ao final de cada trimestre-calendário**, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, mediante utilização do "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", bem assim utilizá-los na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa.

§ 3º **São passíveis de ressarcimento apenas os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § 1º, apurados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz, e os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário.**

Da leitura do art. 14, IN SRF nº 210/2002, observa-se, em seu §1º, a permissão para a manutenção na escrita fiscal de créditos remanescentes de IPI para posterior dedução de débitos de IPI, relativos a períodos subsequentes. O §2º prevê, por sua vez, a possibilidade de ressarcimento de créditos de IPI **passíveis de ressarcimento**, remanescentes ao final de cada trimestre-calendário. O §3º, do referido artigo, delineia o significado de "créditos de IPI passíveis de ressarcimento", enunciando que seriam apenas os créditos presumidos do §1º, inciso I, **apurados no trimestre-calendário**, e os créditos provenientes de entradas de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário.

As disposições normativas da IN SRF nº 210/2002, acima transcritas, foram reproduzidas pela IN SRF nº. 460/2004, vigente à época da transmissão do PER/DCOMP em análise, a qual, em seu art. 16, delimitou o ressarcimento aos créditos de IPI apurados ou escriturados no trimestre-calendário, conforme dispositivos transcritos abaixo (grifei partes):

Ressarcimento de créditos do IPI

Art. 16. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

I - créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II - créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e

III - créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item " 6" da Instrução Normativa SRF nº 87/89, de 21 de agosto de 1989.

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 3º O pedido de ressarcimento e a compensação previstos no § 2º serão efetuados mediante utilização do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração (papel) acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 4º Somente são passíveis de ressarcimento:

I - os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § 1º, escriturados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz;

II - os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário; e

III - os créditos presumidos do IPI de que trata o art. 2º da Lei nº 6.542, de 28 de junho de 1978, escriturados no trimestre-calendário.

Como se vê, a IN SRF nº. 460/2004 traz as mesmas restrições que a IN SRF nº 210/2002, delimitando o ressarcimento aos créditos escriturados no trimestre-calendário de referência. Na mesma linha seguiram as INs SRF nºs 600/2005 e 900/2008: todas enunciam que os créditos de IPI, passíveis de ressarcimento, são somente aqueles apurados ou escriturados no trimestre-calendário.

Constata-se, portanto, em face do arcabouço normativo que rege a matéria no decurso dos últimos anos, que o saldo credor de períodos anteriores pode ser mantido na escrita fiscal para a dedução escritural de débitos de IPI subsequentes, mas não é possível seu ressarcimento para além do trimestre-calendário de referência: este só é permitido no caso de créditos apurados (crédito presumido) ou escriturados (entrada de insumos) no trimestre-calendário.

Na esteira de tal entendimento tem se posicionado a jurisprudência do CARF. Vejam-se, por exemplo, o Acórdão nº. 3401-005.347, julgado na sessão de 26/09/2018, o Acórdão nº. 9303-007.148, julgado na sessão de 11/07/2018, e o Acórdão nº. 3301-005.078, julgado na sessão de 30/08/2018, cujas ementas seguem transcritas:

Acórdão nº. 3401-005.347

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

IPI. CRÉDITO BÁSICO. PERIODICIDADE TRIMESTRAL. TRIMESTRES ANTERIORES. PEDIDO PRÓPRIO.

O ressarcimento de IPI e/ou sua compensação com débitos de tributos e contribuições, efetuado por meio de PER/DCOMP, devem se referir somente aos créditos escriturados no trimestre de apuração.

Se, no saldo credor apurado ao final do trimestre de referência, houver valores acumulados relativos a trimestres anteriores, tais quantias serão excluídas do pedido/declaração e deverão ser solicitadas em PER/DCOMP próprio.

Acórdão nº. 9303-007.148

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

ESCRITA FISCAL. SALDO CREDOR ACUMULADO. TRIMESTRES-CALENDÁRIO ANTERIORES. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL.

Admite-se a manutenção, na escrita fiscal, do crédito de IPI remanescente de outros trimestres-calendário e sua utilização para dedução de débitos do IPI de períodos subsequentes da própria empresa ou da empresa para a qual o saldo for transferido. Contudo, apenas o saldo credor correspondente ao crédito básico escriturado no mesmo trimestre-calendário pode ser objeto de pedido de ressarcimento/compensação.

Acórdão nº. 3301-005.078

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

IPI. CRÉDITO BÁSICO. PERIODICIDADE TRIMESTRAL. TRIMESTRES ANTERIORES. PEDIDO PRÓPRIO.

O ressarcimento de IPI e/ou sua compensação com débitos de tributos e contribuições, efetuado por meio de PER/DCOMP, deve se referir apenas aos créditos decorrente de aquisições efetivadas e escrituradas no trimestre a que se refere. Se, no saldo credor apurado ao final do trimestre de referência, houver valores acumulados relativos a trimestres anteriores, tais quantias serão excluídas do pedido/declaração e deverão ser solicitadas em PER/DCOMP próprio.

Recurso Voluntário Negado

Nas ementas dos arestos transcritos, está claro o entendimento de que o ressarcimento/compensação de IPI só se aplica aos créditos escriturados ou apurados no trimestre a que se refere, devendo ser excluído o saldo credor de trimestres anteriores.

No caso concreto, como visto, a autoridade fiscal não levou em consideração eventual saldo credor de períodos anteriores, até porque tal saldo não foi objeto da declaração de compensação formulada pelo sujeito passivo. Desse modo, não merece reparos a apuração da autoridade tributária, uma vez que seguiu, de forma precisa, os limites procedimentais traçados pela legislação que rege os pedidos de ressarcimento e declaração de compensação do IPI.

Ademais, não há, nos autos, cópias das páginas do livro Registro de Apuração do IPI nem documentos que lastreiem o suposto saldo credor de períodos anteriores, o qual, sublinhe-se, não foi indicado como crédito na declaração de compensação transmitida.

Nessa esteira, manifestou-se, de forma acertada, a decisão recorrida, tendo asseverado que o sujeito passivo, ao indicar como crédito a compensar o montante de R\$ 146.213,63, atinente aos créditos de IPI apurados no terceiro trimestre de 2005, delimitou os termos em que pretendeu a extinção dos débitos informados em sua declaração de compensação, sendo irrelevante a existência de outros créditos para o fim da compensação declarada, uma vez que a inovação do direito creditório se mostra inviável.

De fato, ao realizar a declaração de compensação objeto da presente análise, a recorrente delimitou os créditos e débitos constituintes da compensação, não cabendo à autoridade administrativa perquirir eventuais direitos creditórios que não aqueles indicados na compensação declarada nem, mesmo, alterar, *ex officio*, o encontro de contas específico determinado pelo sujeito passivo: à administração tributária recai o papel de homologar ou não a compensação determinada pelo sujeito passivo.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Vinicius Guimarães - Relator